



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada uma por cada assunto, donde conste além das indicações necessárias para esse efeito o averbamento seguinte, assinado e autenticado Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 10/93

Cria o Fundo Nacional do Turismo — FUTUR

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 10/93

de 22 de Junho

O Turismo em Moçambique visa proporcionar condições adequadas para o bem estar e descanso dos cidadãos e criar uma maior aproximação e intercâmbio cultural com outros povos, contribuindo para o aumento das receitas do Estado em moeda interna e externa bem como para o aumento da oferta de emprego

A materialização destes objectivos implica o aproveitamento das capacidades e a valorização das potencialidades turísticas existentes e a definição da instituição que assumirá as funções financeiras dos programas de desenvolvimento e promoção do sector do turismo

Assim, usando da competência atribuída pelo n.º 1, alínea e) do artigo 153 da Constituição da República o Conselho de Ministros decreta

Artigo 1.º É criado o Fundo Nacional do Turismo, abreviadamente designado FUTUR pessoa colectiva de direito publico, dotado de personalidade jurídica autonomia administrativa financeira e patrimonial cujos estatutos vão anexos e fazem parte integrante do presente decreto

Art. 2.º O Fundo Nacional do Turismo tem por finalidade promover o produto turístico e assegurar o fomento e coordenação das iniciativas e actividades que respeitem ao turismo e estimular as que com ele se relacionem ou concorram para a sua valorização

Art. 3.º O Fundo Nacional do Turismo tem a sua sede em Maputo e pode abrir delegações onde e quando o desenvolvimento das suas actividades o justifique

Art. 4.º O Fundo Nacional do Turismo subordina-se ao Ministro do Comercio

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro Ministro *Mário Fernandes da Graça Machungo*

Estatuto do Fundo Nacional do Turismo

CAPÍTULO 1

Fins e atribuições

ARTIGO 1

(Fins)

O Fundo Nacional do Turismo a seguir designado por FUTUR tem por finalidade promover o produto turístico e assegurar o fomento e coordenação das iniciativas e actividades que respeitem ao Turismo e estimular as que com ele se relacionem ou concorram para a sua valorização

ARTIGO 2

(Atribuições)

São atribuições do FUTUR

- 1 Promover o desenvolvimento do turismo
- 2 Elaborar programas de promoção turística e garantir a sua execução
- 3 Estimular acções que se relacionem com o turismo e possam concorrer para a sua valorização

4 Apoiar a realização de estudos, reuniões, seminários e actividades de formação e outras iniciativas que contribuam para a elevação do nível técnico e de conhecimentos e para a promoção de cooperação de acções respeitantes ao fomento do turismo.

5 Contribuir para o financiamento de empreendimentos de recuperação e de implantação de infra-estruturas turísticas nomeadamente.

- a) a concessão de empréstimos;
- b) prestação de garantias a instituições de crédito,
- c) concessão de subsídios,
- d) bonificação de juros a empréstimos bancários,
- e) financiamento de instalações de empreendimentos turísticos,
- f) participação no capital de sociedades cujo objecto social, directa ou indirectamente beneficie a actividade turística.

6 Patrocinar as tarifas dos transportes aéreos, rodoviários e ferroviários, do País quando se justifique necessário para o desenvolvimento de um destino turístico no País.

7 Apoiar quaisquer outros empreendimentos de interesse turístico que visem conservar a ecologia, a moral, a identidade e património cultural.

8 Angariar financiamentos a entidades publicas ou privadas, quando se achar necessários para o alcance de seus objectivos

CAPITULO II

Das receitas e encargos

ARTIGO 3

(Receitas)

Constituem receitas próprias do FUTUR.

- 1 A consignação do imposto de turismo, incidente:
 - a) Sobre a importância das contas de entrada, do alojamento, alimentação e bebidas, efectuadas e pagas, nos hotéis, pensões, hospedarias, motéis, acampamentos de turismo, incluídos os de caça fixos ou móveis e salões de dança,
 - b) Sobre o preço dos produtos e serviços que tenham sido fornecidos e prestados nas cervejarias, casas de chá, cafés, bares, snack-bares, casas de pasto, botequins e estabelecimentos similares.
- 2 Uma percentagem sobre o preço dos serviços prestados pelas Agências de Viagens, Agentes de Turismo e Operadores Turísticos
- 3 As heranças, legados, doações e subsídios concedidos ao fundo
- 4 O produto da venda de publicações editadas pelo FUTUR e das taxas cobradas pela publicidade inserta
- 5 O produto da alienação dos bens próprios e das taxas de exploração das unidades pertencentes ao FUTUR
- 6 Os saldos efectivamente apurados ou simplesmente previstos das gerências anteriores relativos aos orçamentos do FUTUR, mas quanto aos últimos só até à quantia de facto apurada, se esta for inferior a previsão
- 7 Quaisquer outras resultantes da administração do FUTUR ou que por diploma legal venha a ser-lhe atribuídas

Único. É da competência do Conselho de Ministros fixar a taxa do imposto de Turismo e a percentagem indicada no n.º 2 deste artigo e a respectiva consignação ao FUTUR.

ARTIGO 4

(Encargos)

Constituem encargos do FUTUR.

1 Os que resultem das atribuições referidas no artigo 2 deste estatuto.

2. As despesas de funcionamento corrente da actividade do FUTUR

CAPITULO III

Dos órgãos de gestão e seu funcionamento

ARTIGO 5

(Os órgãos)

São órgãos do FUTUR

- 1 O Conselho Administrativo
- 2 O Secretariado

SECÇÃO I

Do Conselho Administrativo

ARTIGO 6

(Da composição)

O FUTUR é administrado por um Conselho Administrativo nomeado pelo Ministro do Comércio, com a seguinte composição

- 1 Um representante do Ministério do Comércio, que será o presidente
- 2 Um vogal representante do Ministério das Finanças que será o vice-presidente
- 3 Dois vogais a designar de entre os quadros do Ministério do Comércio
- 4 Um Vogal representante das Agências de Viagens, Agentes de Turismo e Operadores Turísticos
- 5 Um vogal representante dos estabelecimentos hoteleiros e similares
- 6 Um secretário, sem direito a voto

ARTIGO 7

(Das competências)

- 1 Compete ao Conselho Administrativo, nomeadamente:
 - a) Assegurar a gestão e o desenvolvimento das actividades do FUTUR e distribuir pelos seus membros a supervisão orientação, coordenação e dinamização da sua actividade,
 - b) Representar o FUTUR em todos os actos e contratos nos quais seja parte,
 - c) Elaborar e submeter a aprovação do Ministro do Comércio o relatório de contas da gerência de cada ano,
 - d) Arrecadar as receitas do FUTUR, autorizar a realização das despesas e a contratação de encargos de assistência técnica dentro da competência fixada pelo Ministro do Comércio e ordenar o pagamento de todas as despesas, incluindo as que excedem esses limites, depois de autorizadas pelo Ministro do Comércio,

- e) Deliberar sobre a propositura de acções judiciais,
- f) Contrair empréstimos para o FUTUR junto de entidades publicas ou privadas,
- g) Exercer os demais actos da competência do FUTUR nos termos do presente estatuto

2 O Conselho Administrativo podera delegar, o exercicio de parte da sua competência em qualquer dos seus membros nas condições que considerar convenientes especificando os limites de tal delegação

3 A delegação e a distribuição de pelouros não afectam a colegialidade e a solidariedade do Conselho Administrativo

ARTIGO 8
(Competências do presidente)

1 Compete ao presidente

- a) Presidir as sessões do Conselho Administrativo,
- b) Superintender na coordenação e dinamização da actividade do Conselho Administrativo e promover a convocação das respectivas sessões,
- c) Representar o FUTUR em juizo ou fora dele e assinar em seu nome todos os contratos e financiamentos contratados

2 O presidente do Conselho Administrativo submeterá a aprovação do Ministro do Comercio todos os actos que, por força da legislação vigente ou em virtude da sua natureza, a isso aconselham

3 O vice-presidente substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos

ARTIGO 9
(Sessões e deliberações do Conselho Administrativo)

1 O Conselho Administrativo reunira ordinariamente duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente ou a pedido da maioria dos vogais

2 As deliberações deverão estar obrigatoriamente transcritas nas actas, as quais serão assinadas por todos os membros presentes as respectivas sessões

3 As deliberações do Conselho Administrativo serão tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade

4 O Conselho Administrativo so podera deliberar quando estiver presente a maioria dos seus membros com direito a voto, sendo nominais

5 Poderão assistir as sessões do Conselho Administrativo entidades colectivas ou individuais quando convidadas pelo presidente do Conselho Administrativo

SECÇÃO II

Do secretariado

ARTIGO 10
(Criação e atribuições)

O exercicio da actividade do FUTUR será garantido por um secretariado cuja estrutura orgânica, quadro e regime de pessoal e regras de funcionamento serão objecto de aprovação pelo Conselho Nacional da Função Pública,

sob proposta do Ministro do Comércio e tera entre outras, as seguintes atribuições

1 Pôr em execução as decisões do Conselho Administrativo

2 Organizar processos referentes aos investimentos e outras formas de assistência a prestar pelo FUTUR e a sua apresentação ao Conselho Administrativo

3 Elaborar e submeter a aprovação do Conselho Administrativo os orçamentos e respectivos relatórios e contas do FUTUR

4 Praticar todos os actos de expediente necessários ao regular funcionamento do FUTUR

5 Exercer qualquer outra função que lhe seja delegada pelo Conselho Administrativo ou seu presidente dentro dos limites dessa delegação

CAPITULO IV

Gestão e contas

ARTIGO 11
(Do património)

Constitui património do FUTUR a universalidade dos bens, direitos e obrigações que adquira ou contraia no exercicio das suas actividades

ARTIGO 12
(Gestão económico-financeira e orçamental)

1 A gestão do FUTUR sera regulada por

- a) Programas anuais e plurianuais de actividades a desenvolver pelo FUTUR, dos quais constarão discriminados, os recursos financeiros e as correspondentes utilizações previstas,
- b) Planos de actividades, orçamentos e orçamentos de gerências anuais,
- c) Relatórios trimestrais de gestão

2 O orçamento anual e o respectivo plano de actividades do FUTUR deverão ser apresentados aos Ministros das Finanças e do Comércio dentro dos prazos fixados pelo Ministério das Finanças

3 As alterações ao orçamento anual serão efectuadas através de orçamentos suplementares, sujeitos a mesma formalidade do orçamento inicial

4 Para obrigar o FUTUR serão sempre necessárias duas assinaturas sendo uma do presidente ou vice-presidente quando o substitua e outra de um dos vogais ou do secretário

ARTIGO 13
(Contas e fiscalização)

1 Ao Fundo serão aplicáveis as disposições em vigor e os principios metodológicos de gestão orçamental e contabilística dos órgãos ou organismos dotados de autonomia administrativa e financeira

2 O FUTUR estará sujeito a fiscalização e auditoria de contas por parte do Ministério das Finanças

ARTIGO 14
(Julgamento de contas)

As contas referentes a cada exercicio serão julgadas pelo Tribunal Administrativo devendo o Conselho Administrativo submetê-las a apreciação daquele órgão ao fim do primeiro trimestre do ano seguinte ao do exercicio

CAPITULO V**Disposições finais****ARTIGO 15****(Do regime de funções)**

O regime do exercício de funções dos membros do Conselho Administrativo e do secretariado, nomeadamente

em matérias de vencimentos e outras regalias será fixado por despacho conjunto dos Ministros do Comércio, das Finanças e do Trabalho

ARTIGO 16**(Do regulamento orgânico)**

O regulamento orgânico do Fundo Nacional do Turismo é aprovado por diploma do Ministro do Comércio.